



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000177-26.2023.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante SOCORRO HELENA CLARENTINO ACELINO DE FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da autora para conceder o benefício de auxílio-doença acidentário pretérito, nos termos deste Acórdão (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000177-26.2023.8.26.0394
Comarca de Nova Odessa – 2ª Vara Judicial
Apelante: Socorro Helena Clarentino Acelino de Farias
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2125

ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO-DOENÇA. MERITO. Fratura da extremidade distal do rádio direito. Exercício da função de empregada doméstica. Laudo médico pericial. Demanda julgada improcedente.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA objetivamente a concessão do benefício do auxílio-doença acidentário pretérito. Perícia médica judicial bem fundamentada. Perito que tão-somente não reconheceu a incapacidade pretérita por não ter participado do tratamento e para não contrariar o exame médico pericial administrativo. Porém, reconhecimento da plausibilidade biológica da conduta do médico da Municipalidade, que apenas liberou a obreira em junho de 2021. Incapacidade para o exercício do trabalho habitual e nexo de causalidade constatados. Impedimento temporário para a realização da atividade costumeira. Inteligência do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Presente relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa. Requisitos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 devidamente cumpridos. SENTENÇA REFORMADA.

TERMOS INICIAL E FINAL - Auxílio-doença que é devido desde a indevida alta médica administrativa. Benefício que deve ser mantido até 09/06/2021, data da alta ambulatorial.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores - Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF - JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

ABONO ANUAL: Concessão por tratar-se de prestação acessória ao benefício (artigo 40, da Lei nº 8.213/91).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação somente quando liquidado o julgado, incluídos os honorários

recursais, consoante o disposto no art. 85, §4º, II, e §11, do CPC - Súmula 111/STJ que deve ser aplicada, de acordo com a tese definida no julgamento do Tema Repetitivo 1.105.

APELAÇÃO PROVIDA.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a ação de concessão de benefício por incapacidade, ajuizada por **SOCORRO HELENA CLARENTINO ACELINO DE FARIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Afirma que permaneceu afastada de suas atividades desde o acidente em 14/07/2020 até 09/06/2021, quando recebeu alta ambulatorial, inclusive para retorno as atividades laborativas. Ressalta que o laudo pericial destacou a plausibilidade biológica na conduta do médico assistente que apenas liberou a obreiro em junho de 2021. Colaciona trechos do laudo pericial. Assevera sobre a impugnação ao laudo pericial e contradição nas informações. Defende o direito ao benefício pelo período em que permaneceu afastada. Afirma que o retorno ao trabalho, mesmo sem estar totalmente recuperada ou liberada, deu unicamente por necessidade de garantir uma fonte de renda e sua subsistência. Discorre sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Requer o reconhecimento da incapacidade da autora, desde o acidente até sua alta ambulatorial, em 09/06/2021. Postula o provimento do recurso (fls. 148/161).

Não houve apresentação se contrarrazões (fls. 165).

É o relatório.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício mantido com a empregadora mencionada na petição inicial, desempenhando a função de empregada doméstica, em 14/07/2020, sofreu

um acidente de trabalho, fraturando a extremidade distal do rádio direito, conforme CAT. Afirmo que, em decorrência do acidente, recebeu benefício por incapacidade temporária, apenas por dois meses, porém, permaneceu afastada de suas atividades até 09/06/2021, quando recebeu alta ambulatorial, inclusive para retorno as atividades laborativa. Em razão disso, requereu, em síntese, a concessão do benefício temporário pretérito, desde o acidente até sua alta ambulatorial, em 09/06/2021.

Compulsando os autos, em relação ao infortúnio, verifico que houve a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT (fls. 55). Houve a concessão administrativo do benefício por auxílio-doença previdenciário: NB 31/199.638.198/6, no período de 17/07/2020 a 17/09/2020 (fls. 54).

A perícia médica judicial foi realizada em 23/08/2023, pelo doutor Nestor Colletes Truite Junior (fls.: 109/121) Em resumo, constatou:

(...)

3. HISTÓRIA

Em acidente durante o trabalho, registrado em CAT do empregador, em julho de 2020, com queda da própria altura, fraturou o antebraço direito. Foi tratada com imobilização, não está mais em tratamento.

Relata que ainda sente dor no antebraço e no ombro direito, com redução da capacidade de movimentos e da “força no braço”.(...)

4. EXAME OBJETIVO

Não há doença em atividade de interesse para este exame pericial.

Não há comprometimento da supinação nem da pronação das mãos.

O 2º quirodáctilo tem atitude em discreta flexão, não relacionado ao acidente e sem interesse para este exame.

(...)

5. ANÁLISE

Quando do acidente comprovadamente houve lesão distal em antebraço direito, junto à articulação, mas não se observam disfunções sequelas a não ser o quadro sintomático, subjetivo, na informação de dor local.

A queixa principal é em relação aos movimentos de extensão do cotovelo direito. Não há descrição de lesão de cotovelo direito quando do acidente, mas de acordo com descrição da queda sofrida e do exame físico atual, há plausibilidade biológica de que tenha havido lesão de cotovelo, mesmo sem fratura, com sequelas disfuncionais discretas que se acentuaram no decorrer do tempo ao forçar a extensão do cotovelo no trabalho essencialmente braçal.

Não se encontrou outra explicação plausível para a disfunção de cotovelo, tendo sido dado crédito à informação da periciada que relata ter havido traumatismo em todo membro superior direito.

Não houve incapacidade, mas necessita fazer maiores esforços, com

adaptação, para manter a produtividade. Como os sintomas de cotovelo, em disfunção que se manifestou no decorrer do tempo, de modo progressivo, ele é considerado a partir deste exame.

Não há incapacidade para a atividade habitual e não há incapacidade para as atividades instrumentais da vida diária.

Não houve incapacidade porque continuou trabalhando. **Embora haja documentos do médico assistente liberando a periciada para o trabalho somente em junho de 2021, exame pericial médico realizado no INSS (com prerrogativa de reconhecer incapacidade), suspendendo o benefício em 09/2020, não pode ser contestada por outro perito que não participou do ato.**

6. PROGNÓSTICO

Quadro estabilizado, depende de tratamento e de trabalho com ergonomia e esforços/movimentos adaptados aos sintomas para não haver acentuação de eventual dano inicial.

7. CONCLUSÃO

Em decorrência do acidente do trabalho descrito em CAT do empregador houve traumatismo em membro superior direito, e atualmente necessita fazer maiores esforço com adaptação para manter a produtividade no trabalho braçal de empregada doméstica.

Não há elementos para se contrariar exame médico pericial que não reconheceu incapacidade em setembro de 2020, embora haja plausibilidade biológica na conduta do médico assistente que só a liberou para o trabalho braçal em junho de 2021, por ser lesão próxima à articulação e de ser atividade laboral braçal, com intenso uso das mãos e membros superiores (fls. 112/114) – grifo nosso.

O laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

No caso, o escopo da ação e da insurgência recursal diz respeito ao pedido de concessão do benefício pretérito por incapacidade temporária, vez que não obstante a concessão administrativa do auxílio-doença apenas por dois meses pelo ente autárquico, a alta ambulatorial apenas foi atestada em 09/06/2021, aproximadamente 11 meses após o acidente.

Nesse sentido, o recurso da obreira merece provimento.

Vê-se do laudo pericial que o *expert* tão-somente não reconheceu a incapacidade pretérita por não ter participado do tratamento para ditar

normas passadas (fls. 116) e para não contrariar o exame médico pericial realizado pela autarquia (fls. 114), porém, destacou a plausibilidade biológica da liberação da obreira apenas em junho de 2021:

(...)

Não há elementos para se contrariar exame médico pericial que não reconheceu incapacidade em setembro de 2020, **embora haja plausibilidade biológica na conduta do médico assistente que só a liberou para o trabalho braçal em junho de 2021, por ser lesão próxima à articulação e de ser atividade laboral braçal, com intenso uso das mãos e membros superiores (fls. 114) – grifo nosso.**

Ademais, a narrativa autoral é corroborada pelos atestados e relatórios médicos emitidos pelo médico da Municipalidade de Nova Odessa, que acompanhou a obreira durante todo o tratamento, atestando a alta ambulatorial apenas em 09/06/2021, em razão da consolidação da fratura (fls. 57/59).

Referidos documentos, somados à plausibilidade biológica destacada pelo perito oficial, notadamente por se tratar de lesão próxima à articulação e a atividade eminentemente braçal da autora, tornam crível a narrativa da autora de que o retorno antecipado ao trabalho apenas se deu em razão da necessidade de garantir uma fonte de renda e subsistência.

Como visto, trata-se de incapacidade laborativa de cunho total e temporária pretérita, não havendo elementos para desconsiderar, no presente caso, os relatórios médicos emitidos pela Municipalidade e a plausibilidade das alegações destacadas pelo perito oficial.

Prosseguindo, a incapacidade laborativa e o nexo de causalidade foram seguramente confirmados, não havendo qualquer dúvida quanto à impossibilidade de a autora retomar o exercício do trabalho habitual à época, **temporariamente**, em razão das lesões decorrentes do acidente ocorrido em 14/07/2020.

Nesse passo, lembro que o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que *“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”*, tal como verificado na espécie.

Presentes, pois, todos os elementos configuradores da

infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostra-se tranquila a conclusão de que a segurada faz jus à **concessão de auxílio-doença**, pretérito, no presente caso.

No tocante ao termo inicial, é de ser considerada a data da indevida alta médica administrativa (17/09/2020 - fls. 54).

O auxílio-doença, contudo, deverá ser mantido até **09/06/2021** (fls. 59), data da alta ambulatorial, considerando o disposto no parágrafo 8º, do artigo 60, da Lei nº 8.213/91: *“Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”*.

Saliento que a renda mensal inicial deve ser reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30 de junho de 2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947 (Tema 810 – Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal.

Os juros de mora, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30 de junho de 2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário.

Ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, cabe também ressaltar a aplicação, no que couber, do disposto em seu artigo 3º, evidentemente a partir de sua vigência.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço

jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões relacionadas ao período posterior ao da homologação da conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) deverão ser apreciadas por ocasião da fase de execução.

Acrescente-se também a condenação à concessão do abono anual, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Haja vista que a presente condenação é ilíquida, os **honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas quando liquidado o julgado, conforme determina o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, momento em que o respectivo juízo levará em consideração também a sucumbência recursal das partes, nos termos do parágrafo 11.

Vale observar que, aos 8 de março de 2023, o Superior Tribunal de Justiça definiu a tese jurídica relativa ao **Tema 1.105**: “*Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.*”

Atentando-se para a recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado n.º 912/2007, e visando a contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1000177-26.2023.8.26.0394 – Nova Odessa**

Nome da parte segurada: **Socorro Helena Clarentino Acelino de Farias**

Benefício concedido: **Auxílio-doença Acidentário**

Data de início do benefício (DIB): **17/09/2020**

Data da cessação do benefício (DCD): **09/06/2021**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ – agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento da sentença/acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação da autora para conceder o benefício de auxílio-doença acidentário pretérito, nos termos deste Acórdão.

MARCOS FLEURY
Relator